



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS ABRAHAO

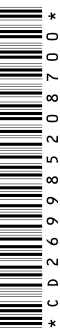
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional. Portanto, a finalidade é assegurar dignidade às famílias que necessitem realizar o traslado de restos mortais em território nacional.

A Política possui as seguintes diretrizes: promoção da dignidade da pessoa humana no momento do luto; redução de barreiras econômicas ao traslado funerário; cooperação entre o poder público e a iniciativa privada; e priorização de famílias em situação de vulnerabilidade social. Ela possui os seguintes beneficiários: pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e pacientes vinculados ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

O projeto autoriza a União, em articulação com o setor de transporte aéreo, a instituir programas que viabilizem condições diferenciadas





ou tarifas reduzidas para o traslado aeroviário de restos mortais dos beneficiários desta Lei. Ele ainda autoriza o mesmo ente a, mediante disponibilidade orçamentária, instituir mecanismos de incentivo à adesão de empresas aos programas de que trata a própria proposição.

A proposição também define as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para estabelecer diretrizes para a transparência das condições aplicáveis ao transporte de restos mortais, a padronização de procedimentos operacionais e o acompanhamento e a fiscalização da prestação do serviço.

Ainda, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a implementar ações complementares de apoio ao traslado funerário, especialmente por meio das políticas de assistência social e saúde.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a promover campanhas informativas sobre os instrumentos de apoio ao traslado funerário e os direitos das famílias em situação de vulnerabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de assegurar dignidade às famílias que necessitem realizar o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





traslado de restos mortais em território nacional. O texto estabelece diretrizes, prevendo ações para viabilizar o traslado funerário de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Entre as medidas, estão a priorização de famílias inscritas no Cadastro Único e beneficiárias de programas sociais federais.

A proposta autoriza a União a firmar programas e parcerias com o setor de transporte aéreo para reduzir tarifas de traslado de restos mortais, inclusive mediante incentivos e mecanismos de adesão das empresas. Também atribui à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a competência para regulamentar as condições do transporte aéreo de restos mortais, padronizando procedimentos e fiscalizando a prestação do serviço. Além disso, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão implementar ações complementares de apoio ao traslado funerário. O Poder Executivo também poderá promover campanhas informativas sobre os direitos das famílias e os instrumentos de apoio disponíveis.

Embora reconheçamos o elevado alcance social da iniciativa e a legítima preocupação do Autor com a dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade, entendemos que a proposição não merece prosperar no âmbito desta Comissão. Explicamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o transporte aéreo regular de restos mortais já se encontra submetido à disciplina regulatória da Anac, especialmente no que se refere às condições operacionais, sanitárias e comerciais aplicáveis ao serviço. Assim, a proposição acaba por sobrepor-se a competências tipicamente regulatórias da Anac, sem apresentar inovação normativa efetiva no campo dos transportes.

Portanto, no âmbito da aviação civil, o tema já é tratado por instrumentos infralegais e medidas administrativas no exercício da competência regulatória do Poder Executivo e da ANAC, sem necessidade de edição de lei federal específica para essa finalidade.

Apesar de ser tema que ainda será analisado pela comissão competente, qual seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania constatamos grave entrave à continuidade de tramitação da matéria. Nesse sentido,





verificam-se inadequações com relação ao cunho meramente autorizativo da proposta, quando ela prevê que “a União poderá” instituir programas, incentivos e campanhas relacionadas ao traslado funerário. Não cabe ao Parlamento autorizar genericamente o Poder Executivo a fazer aquilo que já se encontra dentro de sua esfera discricionária de atuação administrativa.

Dessa forma, embora meritória sob o ponto de vista humanitário, a proposição apresenta fragilidades quanto à pertinência regulatória no setor de transportes, o que nos faz optar por sua rejeição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.411, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8776

